

V — pelas receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

VI — pelas rendas eventuais, inclusive as provenientes de títulos, ações, ou papéis financeiros de sua propriedade.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos.

§ 2.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 5.º — São órgãos da Fundação a Presidência, o Conselho de Curadores e o Conselho Fiscal.

Artigo 6.º — O Presidente da Fundação, escolhido dentre pessoas de ilibada reputação e ampla experiência na área de atividade da Fundação, será indicado em lista sextupla pelo Conselho de Curadores e designado pelo Governador.

§ 1.º — O Presidente terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos.

§ 2.º — Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente a representação judicial e extrajudicial, ativa e passiva da Fundação, bem como superintender suas atividades.

§ 3.º — Caberá ao Presidente, no Conselho de Curadores, direito a voto e o de desempate.

§ 4.º — O Presidente, não concordando com a decisão do Conselho, poderá recorrer fundamentadamente, com efeito suspensivo, ao Secretário de Relações do Trabalho.

Artigo 7.º — O Conselho de Curadores, presidido pelo Presidente da Fundação, compor-se-á de 14 (quatorze) membros, designados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Governador, para o período de 4 (quatro) anos, a saber:

I — 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Cultura, Ciência e Tecnologia, Economia e Planejamento, Esportes e Turismo, Fazenda, Promoção Social e Relações do Trabalho.

II — 8 (oito) representantes de entidades sindicais, escolhidos ou eleitos na forma a ser determinada nos Estatutos.

§ 1.º — Os representantes e respectivos suplentes das Secretarias de Estado serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2.º — O Conselho será renovado pela metade, a cada 2 (dois) anos, admitida a recondução apenas por uma vez, e pelo período de 4 (quatro) anos, ressalvado o disposto no § 8.º deste artigo.

§ 3.º — Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vaga, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4.º — Os membros do Conselho exercerão suas funções em caráter pessoal e sob sua inteira responsabilidade, consideradas essas funções de interesse público relevante.

§ 5.º — Os Estatutos especificarão os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e seus suplentes, bem assim os casos de impedimentos, de perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

§ 6.º — Nos casos de extinção de Secretaria de Estado representada, será indicada, se for o caso, mediante decreto, outra que a substitua.

§ 7.º — Comporá o primeiro Conselho de Curadores 8 (oito) dos membros do Conselho Sindical para o Lazer do Trabalhador, bem como seus suplentes.

§ 8.º — A primeira designação dos membros do Conselho fixará o prazo dos mandatos, de modo a assegurar a renovação pela metade, na forma estabelecida no § 2.º deste artigo.

Artigo 8.º — O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1.º — A composição do Conselho Fiscal far-se-á na forma que vier a ser estabelecida nos Estatutos.

§ 2.º — O primeiro Conselho Fiscal compor-se-á de 5 (cinco) membros do Conselho Sindical para o Lazer do Trabalhador e seus respectivos suplentes, cabendo a 1 (um) deles a Presidência.

Artigo 9.º — Os membros do Conselho de Curadores, inclusive o Presidente, e os do Conselho Fiscal, bem como seus suplentes, quando convocados, farão jus, por sessão a que comparecerem, a «jetton» fixado pelo Conselho de Curadores, «ad referendum» do Governador.

Artigo 10 — A Fundação contará com uma Diretoria Executiva, dirigida por 1 (um) Diretor Executivo, designado pelo Governador, por indicação do Secretário de Relações do Trabalho, e terá sua estrutura aprovada pelo Conselho de Curadores.

Parágrafo único — Exigir-se-á para o exercício das funções de Diretor Executivo diploma de nível universitário.

Artigo 11 — O regime jurídico do pessoal da Fundação, inclusive o do Diretor Executivo, será o da legislação trabalhista.

Artigo 12 — Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, sempre com prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções-atividades, funcionários e servidores da Administração direta e indireta.

Parágrafo 1.º — Somente em caráter excepcional admitir-se-á, a pedido do Presidente, sejam postos à disposição da Fundação, por prazo determinado, funcionários e servidores da Administração direta e indireta, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens inerentes ao seu cargo ou função-atividade.

Parágrafo 2.º — Os funcionários e servidores a que se refere o parágrafo anterior não poderão perceber da Fundação vantagens pecuniárias de qualquer natureza, salvo as decorrentes da legislação geral atinente ao funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 13 — O Estado fará à Fundação cessão dos bens, móveis e imóveis e das instalações do Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador — CERET, que se encontram sob a administração da Secretaria de Relações do Trabalho.

Parágrafo Único — A cessão dos bens imóveis será objeto de autorização legislativa, nos termos das disposições legais em vigor.

Artigo 14 — É concedida isenção de tributos estaduais que incidam sobre bens ou serviços da Fundação, gozando esta das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação o saldo das dotações consignadas, no Orçamento-Programa deste exercício, ao Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador CERET ... vetado ...

Artigo 16 — Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 4.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Relações do Trabalho, crédito especial até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1979.
PAULO EGYDIO MARTINS
Dirceu de Mello, Respondendo pelo Expediente da Secretaria

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Ismael Menezes Armond, Secretário de Relações do Trabalho

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de janeiro de 1979

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 411, DE 1978

São Paulo, 3 de janeiro de 1979.

A-n.º 179

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade e mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 411, de 1978, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.596, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador CERET". Na sua tramitação nesse Poder, foram introduzidas emendas, que, aprovadas, modificaram alguns dispositivos.

Incide o veto sobre o acréscimo feito ao artigo 1.º, a que se aditou a expressão "e observar quanto às suas aquisições, serviços e obras, os princípios e normas da licitação" e a parte final do artigo 15.

A legitimidade formal desta oposição encontra fundamento no Decreto n.º 82.740, de 29 de novembro de 1978, que, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 11 da Constituição da República, suspendeu a execução da parte final do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2). Baseou-se tal determinação em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação

n.º 967-O, do Estado de São Paulo, julgando inconstitucional o dispositivo na parte em que estabeleceu que o veto deve abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea. Assim decidiu o egrégio Tribunal por entender que o preceito conflita com as normas contidas nos artigos 13, inciso III, 59, parágrafo 1.º, e 200 da Lei Maior (Diário da Justiça da União, de 18 de agosto de 1978, pág. 5898).

De outra parte, a sujeição expressa e total do CERET "às normas e princípios da licitação", no que se refere às suas aquisições, obras e serviços — conforme propõe a emenda ora vetada — não se harmoniza, nos explícitos termos da lei civil brasileira, com a natureza das fundações. Estas, de estrutura e constituição reguladas pelo Código Civil, artigos 24 a 30, são entidades de direito privado que gozam de absoluta autonomia administrativa, por elas velando, porém, o Ministério Público.

Assim, pois, aqueles princípios e normas, aplicáveis e por conveniência obrigatórios a entes públicos, não podem ser impostos às entidades de direito privado, sem afronta à sua autonomia.

Saliente-se, ainda, que nem mesmo a Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, que dispõe de modo genérico e abrangente sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado, exige das entidades da espécie que se subordinem em todas as circunstâncias aos princípios de licitação. Estabelece este diploma legal, em seu artigo 80, que "as fundações mantidas pelo Estado, as sociedades sob controle majoritário do Estado e as empresas públicas estaduais, sempre que possível e conveniente, adotarão as normas desta lei para as suas obras, serviços e compras, caso em que declararão nos seus editais e convites essa circunstância."

O preceito, há de se convir, alcança, pelo seu caráter genérico, a Fundação que aqui se trata, porém a sua aplicação fica condicionada a critérios de possibilidade e conveniência da própria entidade, afeiçoando-se, dessa forma, ao regime jurídico de direito privado a que a mesma se subordina.

Ademais, a exigência de licitação, nesse caso específico, refoge à sistemática que vem sendo adotada em hipóteses precedentes, criando restrição não prevista para outras instituições da mesma natureza. Ainda recentemente, a Lei n.º 1806, de 4 de dezembro de 1978, autorizou o Poder Executivo a instituir a "Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados — SEADE", sem conter qualquer imposição nesse sentido.

Cumpra lembrar, também, que a descentralização de serviços, promovida pelo Estado, tem em vista, entre outros aspectos, dar maior flexibilidade e prestação ao organismo encarregado da execução de atividades de cunho público. Ora, limitá-lo e cercá-lo desnecessariamente, com todas as restrições que se aplicam aos entes públicos, significará comprometer as finalidades para as quais foi esse mesmo organismo instituído.

Finalmente, faz-se mister o cancelamento, no artigo 15, da expressão «bem como as importâncias destinadas ao mesmo Centro no Orçamento-Programa para 1979».

A manutenção dessa expressão no texto poderia ensejar dúvidas na aplicação da lei, entendendo-se que, além da transferência ao CERET do saldo das dotações consignadas, no Orçamento-Programa deste exercício, seriam, igualmente, transferidas outras importâncias que lhe fossem destinadas no Orçamento-Programa para 1979.

A redação dada ao artigo 15 somente teria sentido caso a propositura houvesse sido transformada em lei no exercício passado.

Ao vetar a expressão indicada, tenho em vista não só aprimorar o dispositivo, mas também, e principalmente, evitar quaisquer dúvidas a respeito. São estes os motivos que me levam a vetar as aludidas expressões.

Fazendo publicar o veto na Imprensa Oficial, conforme determina o § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 206, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Altera a denominação e as referências iniciais e finais dos cargos de Assistente Jurídico Chefe e de Assistente Jurídico, da Assessoria Jurídica do Governo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de Assistente Jurídico Chefe e os de Assistente Jurídico, integrados no SQC-I e no SQC-III do Quadro da Secretaria do Governo e destinados à Assessoria Jurídica do Governo, constantes dos Anexos II e III da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, passam a denominar-se Assessor Jurídico Chefe e Assessor Jurídico, com as referências iniciais fixadas em "60" e "58" e, as finais, em "75" e "73", respectivamente.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo ficam mantidos nas Tabelas a que pertencem, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Governo, com a amplitude de vencimentos e a velocidade evolutiva estabelecidas nos mesmos Anexos II e III.

Artigo 2.º — Os títulos dos ocupantes dos cargos de que trata esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 3.º — As despesas provenientes da execução desta lei complementar correrão à conta da dotação consignada no Código 07-04 — Gabinete do Governador — Secretaria do Governo — 3.0.0.0 — Despesas Correntes — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.1.0 — Despesas de Pessoal, do Orçamento-Programa

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração
Pêricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de janeiro de 1979

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 72, DE 1978

São Paulo, 29 de dezembro de 1978.

A-n.º 294-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 72, de 1978, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.606, que me foi encaminhado, pelos motivos que passo a expor.

Objetiva a propositura autorizar a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, à Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo, imóvel situado no Guarujá, bem como os bens móveis relacionados, que nele se encontram. O artigo 2.º assegura aos funcionários em atividade do BANEPA o direito de usufruir, nas mesmas condições facultadas aos inativos, dos benefícios a estes conferidos pela Associação antes referida.

A proposição fixa, ainda, no artigo 3.º, a data de vigência da lei como sendo aquela em que se transmitirá a posse dos bens ao comodatário; e, no artigo 4.º, revoga o Decreto n.º 11.006, de 27 de dezembro de 1977.

Impede-me de acolher a medida a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste, por tratar de matéria que, embora dependente de autorização legislativa, se insere entre as de iniciativa do Governador.

Conforme acentuei na Mensagem A n.º 79, de 14 de julho de 1971, em veto oposto ao Projeto de lei n.º 9, do mesmo ano, e reiterei na Mensagem A n.º 156, de 11 de novembro de 1976, ao impugnar o Projeto de lei n.º 486, de 1975, o inciso IV do artigo 16 da Constituição paulista, ao atribuir ao Poder Legislativo competência para legislar sobre alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, apenas subordinando esses atos — que são tipicamente administrativos — à prévia autorização desse Poder. A iniciativa dos projetos da espécie é, contudo, privativa do Poder Executivo.

Para confirmar esse entendimento, ressaltei, na ocasião, que ao Legislativo compete também, votar o orçamento e os programas financeiros plurianuais do Estado e dispor sobre a dívida pública estadual e a abertura e operações de crédito (artigo 16, incisos I e II), atribuição essa que pressupõe igualmente a iniciativa do Poder Executivo, ao qual se confere competência privativa para enviar à Assembléia a proposta orçamentária e realizar as operações de crédito, autorizadas pela Assembléia (incisos XII e XX do artigo 34).

Verifica-se neste caso, como nos anteriores, que a providência de que cuida o projeto constitui ato de administração, integrando assim o elenco de atribuições privativas do Governador, estabelecidas no inciso XXIII do artigo 34 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).